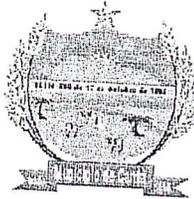


LEI MUNICIPAL Nº 125/2005



CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CANTÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 125 /2005.

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CANTÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTÁ Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Das Disposições Fundamentais

CAPITULO I

Da Educação

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Educação abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e a prática social.

§ 2º - A educação escolar básica municipal desenvolverá o seu valor social, comprometendo-se com os diversos atores envolvidos em constituí-la e em defendê-la, como espaço de direitos cada vez mais alargados.

CAPITULO II

Dos Princípios e Fins da Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
Gabinete do Prefeito
R, Renato Costa de Almeida - 100_Centro



MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 2º - A educação, direito de todos e dever da família e do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundamentada na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e a cultura, tem por finalidade preparar o educando para o trabalho, para os valores espirituais e o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPITULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 1º - O dever do Município com educação pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado gratuito aos educados com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades de disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;





MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º - O Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 1º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

§ 2º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Art. 6º – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

TITULO II

Da Estrutura e Organização do Sistema Municipal de Ensino

CAPITULO I

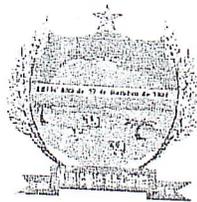
Da Jurisdição do Sistema Municipal de Ensino

Art. 7º – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – as instituições de educação infantil e do ensino fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
Gabinete do Prefeito
R, Renato Costa de Almeida – 100_Centro



MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Artº. 8º – As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estritas, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo:

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

III – filantrópicas, assim entendidas as que comprovem finalidade não lucrativa e que apliquem seus excedentes financeiros em educação, na forma da Lei.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos e instituições ao Sistema Municipal de Ensino

SEÇÃO I

Da Secretaria Municipal de Educação

Artº. 9º – Compete à Secretaria Municipal de educação:

I – a formulação da política educacional do Município, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a definição das metas governamentais, elaborando os planos, os programas, os projetos e as atividades educacionais, exercendo sua administração, por intermédio das unidades orgânicas e dos mecanismos integrantes de sua estrutura;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

III – baixar normas complementares para o sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental.

VI – elaborar e executar as políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos nacional e estadual de educação, integrando e coordenando as suas ações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
Gabinete do Prefeito
R, Renato Costa de Almeida – 100_Centro



MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

VII – elaborar o Plano Municipal de Educação.

Artº. 10 – O Plano Municipal de Educação de duração plurianual, será elaborado com a participação da comunidade escolar, entidade sindical ligada às questões educacionais, através de fórum, simpósios, observando os princípios dos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo Único – Compete, ainda, à Secretaria Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Artº. 11 – A Secretaria Municipal de Educação é composta da seguinte estrutura organizacional:

I – Gabinete do Secretário

- a) Assessoria Técnica – AT
- b) Conselho Municipal de Educação – CME
- c) Conselho do Fundef – CACS FUNDEF
- d) Conselho de Alimentação Escolar – CAE

II – Departamento de Assistência a Educação

- a) Divisão de Material
- b) Divisão de Merenda Escolar
- c) Setor de Patrimônio
- d) Transporte Escolar - PENATE

III – Departamento de Apoio Administrativo

- a) Recursos Humanos
- b) Psicologia Clínica
- c) Serviços Gerais

IV – Departamento de Ensino

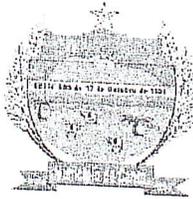
- Coordenação de Orientação Pedagógica
- Educação Infantil
- Ensino Fundamental
- Programa de Educação de Jovens e Adultos
- Educação Especial
- Coordenação de Legislação, Normas e Planejamento.
- Programa Bolsa Família

IV – Departamento de Desporto

- Divisão de Esporte, Recreação e Lazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
Gabinete do Prefeito
R. Renato Costa de Almeida – 100_Centro



MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

- IV – Departamento de Cultura
Escola de música
Biblioteca Pública Municipal
Divisão de Artes e Eventos.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Educação

Artº. 12 – O Conselho Municipal de Educação é um órgão com autonomia técnica e funcional de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador com competência para decidir todas as questões referentes à educação na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino.

Artº. 13 – Compete ao Conselho Municipal de Educação, basicamente:

- I – elaborar e manter atualizados normas e critérios para o sistema de educação, no âmbito do Município;
- II – assessorar a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da pasta sob forma de participação coletiva e deliberativa;
- III – analisar e emitir parecer sobre o Plano Municipal de Educação;
- IV – opinar sobre planos e programas de trabalho apresentados por quaisquer instituições educacionais do Município, considerando a sintonia de suas propostas com o Plano Municipal referido no inciso anterior;
- V – analisar e aprovar, se for o caso, planos de ação e priorizar atividades que contribuam para o desenvolvimento pleno e harmonioso da educação em Cantá, inclusive novas experiências;
- VI – fixar os conteúdos mínimos para o ensino;
- VII – em caráter legal, autorizar o funcionamento de estabelecimento de ensino, bem como, processar oficialmente o seu reconhecimento;
- VIII – emitir pareceres sobre assuntos gerais de educação;
- IX – convocar para eventual prestação de esclarecimento quaisquer integrante do Sistema Educacional de Cantá;
- X – promover conferência de educadores, simpósios e reuniões sobre educação em Cantá, com poderes para elaborar suas programações;
- XI – manter intercâmbio com os Conselhos Federal e Estadual de Educação, além de outros órgãos, associações ou entidades ligados a atividades educacionais;
- XII – divulgar em boletim próprio estudos e atos sobre educação e, no diário oficial do Município, o que for necessário;





MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

XIII – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, pela Secretaria de Educação e por entidades de âmbito ligadas à educação;

XIV – formular políticas educacionais e baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

XV – baixar normas e decidir sobre a cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento de quaisquer cursos ou estabelecimento vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, como também promover sindicância, tendo em vista a fiel observância das disposições e princípio que regem tais estabelecimentos;

XVI – enviar esforços para melhorar a qualidade e elevar o índice de produtividade do ensino;

XVII – analisar, anualmente, estatísticas de ensino e dados complementares;

XVIII – elaborar propostas de política educacional;

XIX – indicar representantes do Conselho em órgão coligado de que deva participar por força de lei ou convênio;

XX – encaminhar ao órgão competente sua proposta orçamentária anual;

XXI – exercer outras competências que lhe forem conferidas pela legislação ou que estejam previstas em Regimento;

Artº. 14 – O Conselho Municipal de Educação integra-se ao Sistema Orçamentário da Secretaria Municipal de Educação como unidade orçamentária e unidade de despesa.

Artº. 15 – O Conselho Municipal de Educação contará com um consultor técnico e um administrativo de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Artº. 16 – Constitui-se o Conselho Municipal de Educação de 09 (nove) membros, nomeados por decreto do Poder Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, obedecida a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal de Ensino, escolhidos entre pessoas de comprovada experiência em matéria de educação, assim distribuídos:

- a. 01 (um) representante da educação infantil
- b. 02 (dois) representantes do ensino fundamental
- c. 01 (um) representante da educação de jovens e adultos
- d. 01 (um) representante da educação da educação especial
- e.

III – 01 (um) representante da Associação de Pais e Mestres de escolas municipais.





MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

IV – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Cantá – RR – SINTEC

§ 1º – em qualquer dos casos serão exigidos, como condições básicas para nomeação de membros do Conselho Municipal de Educação, a formação na área de educação e a residência no Estado de Roraima há mais de 02 (dois) anos.

§ 2º – Os membros designados para a composição do Conselho Municipal de Educação, após a nomeação dos conselheiros, será realizada eleição entre os membros, para determinação do Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Artº. 17 – As funções de conselheiros de educação são consideradas de relevante serviço público e os servidores da administração direta e indireta que as exerçam terão suas faltas abonadas quando presentes nas reuniões do conselho, havendo-se, ainda, como de docência as de ensino do Sistema Municipal de Educação de Cantá.

SEÇÃO III

Das Instituições de Ensino

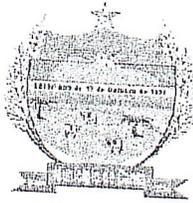
Artº. 18 – As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica.

Artº. 19 – Os currículos do ensino fundamental devem atender a diversidade eventual, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todo, o seu lugar e valorizando as suas especificidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
Gabinete do Prefeito
R, Renato Costa de Almeida – 100_Centro



MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Artº. 20 – As instituições de ensino fundamental optarão, por uma única forma de organização de ensino, desde que propicie uma ação pedagógica e efetive a não exclusão, o avanço contínuo, a garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Artº. 21 – A avaliação deverá ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando os sujeitos envolvidos, devendo:

I – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas sócio-cultural.

II – ser investigadora, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

CAPITULO III

Da Gestão Democrática do Ensino Público

Artº. 22 – A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamento, fortalecendo a vivenciada cidadania, observados os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

II – participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou em seus equivalentes;

III – progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

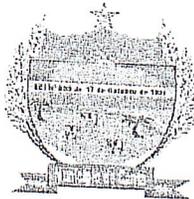
IV – participação efetiva da comunidade escolar nas decisões colegiadas da escola.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão executivo dos sistemas providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados e com frequência comprovada.

Artº. 23 – As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasse de verbas, a partir de Plano de Aplicação, em conformidade com o projeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
Gabinete do Prefeito
R. Renato Costa de Almeida – 100_Centro



MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

político administrativo pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado pelo Conselho Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei.

Artº. 24 – Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho Escolar, na forma da lei.

CAPITULO IV

Do Regime de Colaboração

Artº. 25 – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e ainda, o Ministério público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º – Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estatuto, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artº. 26 – Caberá ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, em consonância com o Estatuto e a União.

Artº. 27 – O município deve estabelecer, em colaboração com o Estatuto e a União, competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

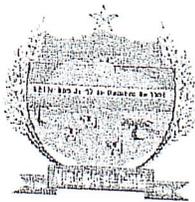
Artº. 28 – Definir, junto ao Estado, formas de colaboração na oferta de ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponível em cada uma dessas esferas do Poder público.

Artº. 29 – O Sistema Municipal de Educação, assegurar aos educandos com necessidades especiais, em colaboração com o Estado e a União, educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins.

Artº. 30 – O Município, em colaboração com o Estado e a União, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino

10





MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino e qualidade.

Parágrafo Único – O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

TÍTULO III

Da Educação Escolar – Níveis e Modalidades

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artº. 31 – A educação escolar municipal compõe-se no nível de educação básica, compreendendo as modalidades de educação infantil e ensino fundamental.

Artº. 32 – A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Artº. 33 – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

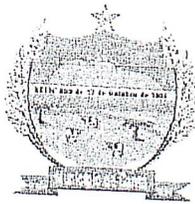
Parágrafo Único – O calendário escolar deverá adequar-se às particularidades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas previsto nesta Lei.

Artº. 34 – A educação básica, no ensino fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
Gabinete do Prefeito
R, Renato Costa de Almeida – 100_Centro



MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita;

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou a fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus rendimentos.

IV – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificidades cabíveis.

Artº. 35 – Os currículos do ensino fundamental devem ter uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º – Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º – O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, no ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

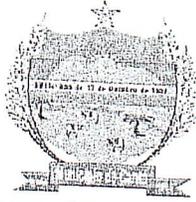
§ 3º – A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório do ensino fundamental, ajustando-se as faixas etárias e as condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º – O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º – Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Artº. 36 – O conteúdo curricular do ensino fundamental observará as seguintes diretrizes:





MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

- I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Artº. 37 – Na oferta do ensino fundamental para a população rural, o Sistema Municipal de Ensino, promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente;

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e as condições climáticas;
- II – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

CAPITULO II

Da Educação Infantil

Artº. 38 – A educação infantil tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artº. 39 – A educação infantil será oferecida em:

- I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Artº. 40 – Na educação infantil a avaliação far-se-á acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

CAPITULO III

Do Ensino Fundamental

Artº. 41 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos,





MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

Artº. 42 – o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, asseguradas às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Artº. 43 – o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Artº. 44 – A jornada escolar do ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

CAPITULO IV

Da educação de Jovens e Adultos

Artº. 45 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Educação assegurará gratuidade aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Artº. 46 – O Sistema Municipal de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Parágrafo Único – Os exames que trata este artigo, serão realizados no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos.

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
Gabinete do Prefeito
R. Renato Costa de Almeida – 100_Centro

CAPITULO V

Da educação Especial

Artº. 47 – A educação especial é a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º – Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º – O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º – A oferta de educação especial, dever constitucional do Município, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Artº. 48 – O Sistema Municipal de Educação assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

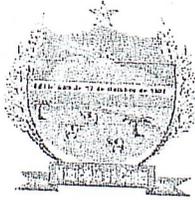
II – acesso igualitário dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

TÍTULO IV

Dos Profissionais da Educação

Artº. 49 – Os profissionais da educação são os membros do magistério e os funcionários da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º – Integra a carreira do magistério público municipal o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas instituições escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura do Sistema Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da educação.



MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º – Os funcionários da Secretaria Municipal de Educação são os técnicos nas funções de administração escolar, pedagógica, nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura, os quais exercem funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem em instituições escolares ou em órgãos centrais da referida Secretaria.

Artº. 50 – A formação dos profissionais de educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral, ou as necessidades de organização e funcionamento do Sistema de Ensino.

Artº. 51 – A formação dos docentes para atuar no ensino fundamental far-se-á em cursos específicos, em nível superior, admitida formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º – O Município incentivará e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas que atuarem.

§ 2º – A educação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional inclusive com licenciamento periódico remuneração para esse fim, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos termos do plano de carreira do magistério público.

§ 3º – A educação continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública, terá a definição o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do Sistema, em parceria com as universidades, institutos superiores de educação e outras instituições de educação superior que possuam cursos em atividade reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 4º – Na rede pública municipal, a oferta e a chamada dos que irão frequentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério do órgão executivo do sistema.

§ 5º – O Poder Público proporcionará o acesso à educação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividades na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas;

Artº. 52 – O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais de educação, garantindo-lhes condições dignas de trabalho, aperfeiçoamento e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, assegurados nos Planos de Carreira do Magistério, com piso salarial profissional unificado fixado em Lei, jornada de trabalho adequada ao exercício do

16





MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

magistério, progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas de títulos.

Artº. 53 – A formação de profissionais de educação para direção, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação infantil e o ensino fundamental, será admitida em curso de graduação em pedagogia, admitida em casos especiais o mínimo em curso médio, na modalidade normal.

Artº. 54 – Os docentes terão com atribuições:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição de ensino;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO V

Do Financiamento da Educação

Artº. 55 – Serão considerados recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I – receita de impostos municipais;
- II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei.

Artº. 56 – O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da sua receita total, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artº. 57 – Os recursos públicos municipal destinados à educação serão aplicados prioritariamente nas escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em Lei, visando ao atendimento das necessidades da educação especial, educação infantil e ensino fundamental.





MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos financeiros, necessários ao desenvolvimento de programas de Crédito Educativo em nível de graduação e bolsas para estudos em nível de pós-graduação, a serem disciplinados em Lei complementar.

Artº. 58 – Considerar-se-ão como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema de Ensino Municipal;
- VI – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Artº. 59 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanço bimestral pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Artº. 60 – Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Legislação concernente.

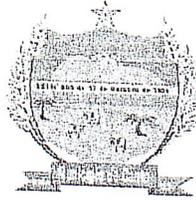
TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artº. 61 – O Município elaborará o Plano Municipal de Educação, aprovado por Lei, em consonância com os planos nacional e Estadual de educação, com a participação da comunidade, observando o que dispõe a Constituição Federal.

Artº. 62 – Observada a legislação federal, serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar, além da formação básica:





MUNICÍPIO DE CANTÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

- I – a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
- II – currículos adaptados aos meios urbano e rural, visando ao desenvolvimento da capacidade de análise e reflexão crítica sobre a realidade; e
- III – atividades curriculares a serem vivenciadas em educação ambiental, direitos humanos, trânsito, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos.

Artº. 63 – Cabe ao Município matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental, prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados; realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício; integrar todas as instituições de ensino fundamental ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Artº. 64 – A assistência financeira da União e do Estado ao Município, fica condicionada ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Artº. 65 – O Município adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Artº. 66 – As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

Artº. 67 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Artº. 68 – As questões suscitadas na implantação desta Lei serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, em consonância com os Conselhos Estadual e Nacional de Educação.

Artº. 69 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2005.

Zacarias Assunção Ribeiro Araujo
ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAUJO
Prefeito de Cantá

